**LEI Nº 1976, de 16 de setembro de 2020.**

“Regulamenta a destinação dos recursos de R$ 39.994,61, provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc, nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464, para o Município de Ibicaré e dá outras providências”.

**O** **PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARÉ**,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica regulamentada os meios e critérios para a destinação a Ibicaré, dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º**. O recurso destinado a Ibicaré, provenientes da Lei supracitada será de R$ 39.994,61 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais com sessenta e um centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Ibicaré, por meio do Departamento de Cultura em concomitância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

**Art. 3º**. Deverá ser criada a Comissão Gestora Municipal da Lei Aldir Blanc em Ibicaré, que terá a função de fazer o acompanhamento de todo o processo de execução, definição de critérios do credenciamento de espaços culturais e entidades e do edital de fomento, além de acompanhar e fiscalizar a execução de todos os tramites da Lei Federal 14017/2020.

Parágrafo 1º - A Comissão Gestora será composta por 3 (três) servidores da Administração Municipal, indicados pelo Poder Executivo, 2 (dois) membros da sociedade civil indicados pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, garantindo a representatividade da diversidade étnica, racial, cultural, sexual e de gênero do Município de Ibicaré.

**Art. 4º**. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art.2º deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, da seguinte maneira: Inciso II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

**§ 1º** Será destinado um montante de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Parágrafo único: Foi realizado um cadastro específico junto ao Departamento Municipal de Cultura para este inciso, dos espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais.

**§ 2º** Os recursos deste inciso serão distribuídos conforme o Art. 7º da Lei Federal Aldir Blanc 14017/2020:

*Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.*

*§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:*

*I - Cadastros Estaduais de Cultura;*

*II - Cadastros Municipais de Cultura;*

*III - Cadastro Distrital de Cultura;*

*IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;*

*V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;*

*VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);*

*VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);*

*VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.*

**§ 3º** Os espaços culturais beneficiados peloInciso II, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, conforme Art. 9º e Art. 10º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020 deverão realizar as seguintes especificações, seguindo modelos que serão disponibilizados pelo Comitê Gestor Municipal:

*Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.*

*Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.*

**Art. 5º.** Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art.2º, deste Decreto serão distribuídos, conforme Inciso III, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14017/2020, totalizando um montante de R$ 12.994,61 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais com sessenta e um centavos), da seguinte maneira:

*Inciso III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

**§ 1º-** O montante de R$ 12.994,61 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais com sessenta e um centavos) será distribuído conforme editais específicos elaborados pelo Departamento de Cultura por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, referente a chamadas públicas, prêmios e fomento cultural.

**§ 2º** Os beneficiários doInciso III, do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020, deverão realizar prestação de contas e comprovação de realização da atividade, seguindo modelos que serão disponibilizados pelo Comitê Gestor Municipal.

**Art. 6º.** O benefício da I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; garantida pelo Inciso I, do artigo segundo da Lei 14.017-2020, será pago pelo Governo do Estado conforme Decreto Presidencial N° 10.464 de 17 de agosto de 2020, por meio da plataforma de cadastro do Governo do Estado, no site Mapa Cultural SC (<http://mapacultural.sc.gov.br/>), mediante preenchimento dos dados no Cadastro e se se enquadrar nos seguintes critérios:

*I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;*

*II - não terem emprego formal ativo;*

*III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;*

*IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;*

*V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);*

*VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e*

*VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.*

*§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.*

*§ 2º A mulher provedora de família mono parental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.*

**Art. 7º.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor Municipal.

**Art. 8º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Ibicaré, 16 de setembro de 2020.

## Gianfranco Volpato

**PREFEITO MUNICIPAL**